



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002332/2001-07  
Recurso nº : 121.986  
Acórdão nº : 202-15.796

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 14 / 12 / 05  
*[Assinatura]*  
VISTO

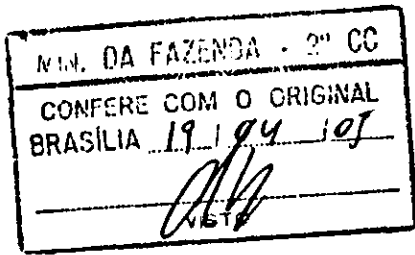
2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÃO EM DUPLICIDADE DOS CRÉDITOS. PROCEDIMENTO IRREGULAR.**

O contribuinte requereu o ressarcimento de créditos de IPI e ao mesmo tempo utilizou-se dos mesmos para compensar o IPI devido. Assim, é de se manter o ressarcimento, desconsiderando-se a compensação e permanecendo o lançamento.

**Recurso ao qual se nega provimento.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

*[Assinatura]*  
Gustavo Kelly Alencar

**Relator**

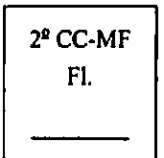
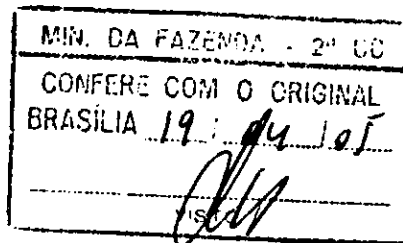
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.002332/2001-07  
Recurso nº : 121.986  
Acórdão nº : 202-15.796

Recorrente : BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de IPI, cf. fls. 111/132, decorrente da falta de recolhimento ou do recolhimento a menor do imposto, pela utilização de créditos indevidamente transferidos pelo estabelecimento matriz.

O contribuinte, pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é a fabricação de produtos para panificação e alimentação animal, realizando operações significativas de exportação, faz por tal jus ao crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96.

Apurado o crédito presumido mencionado, o contribuinte realizou a seguinte conduta:

- efetuou a transferência de parte dos valores apurados para outro estabelecimento da mesma empresa, sem no entanto registrar na DCP ou em DCTF tais operações;

- efetuou pedido de ressarcimento dos créditos, alegando impossibilidade de utilização, sem no entanto deduzir do valor pleiteado o valor dos créditos transferidos;

A fiscalização então glosou as transferências mencionadas, lançando os valores do IPI não recolhidos pela compensação indevida.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação tempestiva na qual alega que seu procedimento foi absolutamente correto, limitando sua infração à falta de registro das operações de transferência, não podendo por isso o crédito ser glosado. Pelo fato de ter utilizado o crédito como transferência e simultaneamente pleitear seu ressarcimento em moeda, alega que seria dever da fiscalização efetuar a glosa dos valores transferidos quando do deferimento do pedido de ressarcimento.

É então o processo remetido à DRJ em Ribeirão Preto/SP, sendo o lançamento mantido em decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1998,1999*

*Ementa: COMPETÊNCIA*

*Prorroga-se a competência da autoridade que primeiro tomar conhecimento da irregularidade.*

*IPI. CRÉDITO GLOSADO*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002332/2001-07  
Recurso nº : 121.986  
Acórdão nº : 202-15.796

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19 de Jun 1985
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

*Glosa-se o crédito de IPI recebido em transferência, quando não atendidos os requisitos legais.*

*IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO*

*A glosa de crédito indevido acarreta falta de recolhimento do imposto, fato que dá azo ao lançamento de ofício.*

*Lançamento Procedente.*

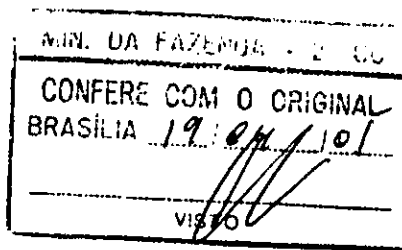
Por tal, interpõe o contribuinte o recurso que ora se julga.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002332/2001-07  
Recurso nº : 121.986  
Acórdão nº : 202-15.796



2º CC-MF  
FI.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente Recurso, e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, do mesmo conheço.

Não havendo preliminares ou prejudiciais, passo ao mérito da questão.

A questão é simples, muito simples até. O contribuinte apurou de forma centralizada o valor do crédito presumido a que faz jus por ser empresa industrial exportadora. Após isto, transferiu parte dos valores para sua filial, ao mesmo tempo em que efetuava um pedido de ressarcimento em moeda dos mesmos valores.

Para obter êxito, não informou ao FISCO, na DCP ou em DCTF, as transferências efetuadas, escriturando apenas internamente as referidas transferências efetuadas.

O procedimento do contribuinte não encontra guarida na legislação. Se a tributação e o *bis in idem* são institutos repudiados pelos contribuintes, também o é o ato de pleitear dois benefícios distintos, relativamente aos mesmos valores. De um lado, o contribuinte pleiteia o ressarcimento de valores de crédito presumido de IPI, e, de outro lado, utiliza os mesmos valores para compensar o IPI devido. Assim, pela fundamentação já explicitada no auto de infração bem como na decisão da DRJ, o lançamento é devido. A legislação é clara ao estipular as formas alternativas de utilização do crédito, e não cumulativas – como não poderia deixar de ser, pois um mesmo valor não pode ser utilizado “n” vezes pelo seu beneficiário.

Inclusive a Portaria MF 38/97 prevê que na apuração do valor do crédito presumido deverão ser deduzidos os valores que tenham sido objeto de pedido de ressarcimento protocolado perante a Receita Federal, e prevê também que a utilização do crédito presumido será realizada através de compensação com o IPI devido, através de transferência entre estabelecimentos, ou através de ressarcimento em espécie.

O procedimento realizado pelo contribuinte é manifestamente irregular, não encontrando guarida na legislação. Por tal, a autuação é mantida, devendo os valores transferidos permanecerem nos pedidos de ressarcimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR 